

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 6º da lei nº 9.636, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

.....
“**Art. 6º** As terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento, para posterior regularização.

§ 1º (Suprimido)

§ 2º (Suprimido)

§ 3º (Suprimido)

§ 4º (Suprimido)

Parágrafo Único – Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população Carente ou de baixa renda, para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP alterou a lógica de regularização das ocupações dos imóveis da União, vindo a possibilitar que após o cadastramento de ocupantes fosse possível trabalhar com diferentes possibilidades de regularização jurídica, não apenas a inscrição de ocupação como era estabelecido na legislação vigente. O cadastramento estava vinculado exclusivamente a inscrição de ocupação ou seja, vinculado a hipótese de arrecadação.



Com isso a alteração vem no sentido de manter no artigo 6º apenas o conteúdo relativo ao cadastramento, remetendo o efetivo aproveitamento que está relacionado as inscrições de ocupação a sua seção específica, que passou a ser a Seção II com os artigos 7º e 8º.

Sala das Sessões 05, de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela



BF5B40AE45